



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601139-06.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601139-06.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 RICARDO NAZARIO DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL,
RICARDO NAZARIO DA SILVA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: PEDRO ARNALDO SANTOS DE ANDRADE - AL13534

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: PEDRO ARNALDO SANTOS DE ANDRADE - AL13534

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA. PERMANÊNCIA DE VÍCIOS. IRREGULARIDADES GRAVES REMANESCENTES. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE, TRANSPARÊNCIA E REGULARIDADE DAS CONTAS. PREJUÍZO AO EXAME DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL DAS SOBRES DE CAMPANHA E DOS RECURSOS DO FEFC UTILIZADOS SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas de campanha do candidato RICARDO NAZARIO DA SILVA, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97, determinando que, após o trânsito em julgado desta decisão, o candidato seja notificado, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05

(cinco) dias, recolher ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 38.226,15 (trinta e oito mil, duzentos e vinte e seis reais e quinze centavos), devidamente atualizado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do art. 35, § 2º, inciso I, c/c o art. 79, §§ 1º e 2º da Resolução TSE Nº 23.607/2019, conforme voto do Relator.

Maceió, 28/08/2023

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2022, apresentada por RICARDO NAZARIO DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no parecer 10037717.

Regularmente intimado, o candidato se manifestou e junto documentos.

Em Parecer Técnico Conclusivo (Id 10051384), a unidade técnica deste Tribunal opinou pela desaprovação das contas de campanha apresentadas, elencando as seguintes falhas que restaram pendentes: a) ausência do recolhimento das sobras de campanha do FEFC, relativas ao saldo de R\$ 1.726,15 (um mil setecentos e vinte e seis reais e quinze centavos) em créditos contratados junto ao FACEBOOK não utilizados; b) não apresentação dos documentos comprobatórios da regularidade no emprego de recursos do FEFC com relação à locação de veículo (carro de som), no valor de R\$ 500,00 (CRLV, contrato de locação); c) insuficiência da prova material apresentada para comprovar a efetiva prestação de serviço dos 14 coordenadores de campanha contratados, no valor total de R\$ 36.000,00, pagos com recursos do FEFC; e d) inconsistência entre o registro de despesa com locação de veículo (carro de som) e a ausência de despesas com combustíveis.

Ademais, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias recomendou o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha apontados no parecer conclusivo, cujo montante perfaz R\$ 38.226,15 (trinta e oito mil, duzentos e vinte e seis reais e quinze centavos).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas de campanha e recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 38.226,15 (trinta e oito mil, duzentos e vinte e seis reais e quinze centavos), sendo R\$ 1.726,15 provenientes de sobras de campanha do FEFC e R\$ 36.500,00 em razão da ausência de comprovação dos recursos do FEFC.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, a presente prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas na *Resolução TSE nº 23.607/2019*.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Conforme relatado, em Parecer Técnico Conclusivo (Id 10051384), a unidade técnica deste Tribunal opinou pela desaprovação das contas de campanha apresentadas, elencando as seguintes falhas que restaram pendentes: a) ausência do recolhimento das sobras de campanha do FEFC, relativas ao saldo de R\$ 1.726,15 (um mil setecentos e vinte e seis reais e quinze centavos) em créditos contratados junto ao FACEBOOK não utilizados; b) não apresentação dos documentos comprobatórios da regularidade no emprego de recursos do FEFC com relação à locação de veículo (carro de som), no valor de R\$ 500,00 (CRLV, contrato de locação); c) insuficiência da prova material apresentada para comprovar a efetiva prestação de serviço dos 14 coordenadores de campanha contratados, no valor total de R\$ 36.000,00, pagos com recursos do FEFC; e d) inconsistência entre o registro de despesa com locação de veículo (carro de som) e a ausência de despesas com combustíveis.

Ademais, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias recomendou o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha apontados no parecer conclusivo, cujo montante perfaz R\$ 38.226,15 (trinta e oito mil, duzentos e vinte e seis reais e quinze centavos).

Ainda de acordo com a unidade técnica deste Tribunal, o candidato arrecadou recursos financeiros no montante de R\$ 101.815,00 (cento e um mil, oitocentos e quinze reais), sendo R\$ 1.815,00 provenientes de recursos financeiros próprios e R\$ 100.000,00 provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC. Além disso, informa que as despesas financeiras apresentadas somam R\$ 101.815,00 (cento e um mil, oitocentos e quinze reais), sendo que R\$ 36.000,00 foram gastos com despesas com pessoal, R\$ 28.000,00 com militância e mobilização de rua, R\$ 4.210,00 com publicidade por adesivos, R\$ 3.000,00 com publicidade com programas de rádio, televisão ou vídeo, R\$ 9.000,00 com impulsionamento e R\$ 15.000,00 com serviços contábeis.

Nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

§ 2º Para subsidiar o exame das contas prestadas, a Justiça Eleitoral poderá requerer a apresentação dos seguintes documentos, observado o que dispõe o § 1º deste artigo:

I - documentos fiscais e outros legalmente admitidos que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais;

II - outros elementos que comprovem a movimentação realizada na campanha eleitoral, inclusive a proveniente de bens ou serviços estimáveis.

(...)

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

(...)

§ 3º A Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados.

(...)

Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

§ 2º Na hipótese do § 1º, incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

Da análise das contas, verifica-se que, de fato, o candidato não apresentou comprovante do recolhimento das sobras de campanha do FEFC, relativas ao saldo de R\$ 1.726,15 (um mil setecentos e vinte e seis reais e

quinze centavos) em créditos contratados junto ao FACEBOOK não utilizados. Logo, tratando-se de créditos de gastos de impulsionamento contratados e não utilizados até o final da campanha, devem ser transferidos como sobras de campanha ao Tesouro Nacional, já que foram pagos com recursos do FEFC, nos termos do *art. 35, § 2º, inciso I, da Resolução 23.607/2019*.

No que se refere à não apresentação de documentação comprobatória da locação de veículo (carro de som), no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), configura irregularidade e implica a devolução dos recursos públicos utilizados ao Tesouro Nacional, nos termos do *art. 79, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019*.

Já em relação ao não cumprimento da diligência solicitada pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, que requereu prova material para a comprovação da efetiva prestação de serviço dos 14 coordenadores de campanha contratados, no valor total de R\$ 36.000,00, pagos com recursos do FEFC, penso que caracteriza irregularidade e, também, enseja a devolução dos recursos públicos utilizados ao Tesouro Nacional.

Observa-se que o prestador acostou fotografias aos autos tentando sanar a falha apontada. Contudo, como esclarecido pela unidade técnica deste Tribunal, *"ao comparar os documentos de identificação constantes nos contratos estabelecidos com as provas materiais apresentadas, informo que com exceção do candidato, não há como distinguir se as pessoas ali presentes são coordenadores ou pessoas contratadas para serviços de militância, despesa esta que foi registrada com valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais). Sendo assim, entendo que o prestador de contas não apresentou prova material suficiente para demonstrar a efetiva prestação dos serviços dos 14 coordenadores."*

Nesse ponto, corroboro o entendimento do eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10055863) quando afirma que *"quanto aos coordenadores de campanha, apresentou fotografias, as quais, no entender da analista contábil, não foram suficientes para demonstrar a efetiva aquisição prestação do serviços. (...) De fato, a prova material apresentada não demonstrou, de maneira satisfatória, a regularidade no emprego dos recursos do FEFC, uma vez que subsistiu dúvida quanto à efetiva prestação dos serviços."*

Nesse prisma, diante da ausência de comprovação da adequada utilização dos recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, deverá o prestador recolher ao Tesouro Nacional o montante de R\$ 38.226,15 (trinta e oito mil, duzentos e vinte e seis reais e quinze centavos), devidamente atualizado, sendo R\$ 1.726,15 provenientes de sobras de campanha do FEFC e R\$ 36.500,00 em razão da ausência de comprovação dos recursos do FEFC, nos termos do *art. 35, § 2º, inciso I, c/c o art. 79, §§ 1º e 2º da Resolução TSE Nº 23.607/2019*.

Portanto, resta evidente a gravidade das irregularidades apontadas pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, já que as falhas correspondem a 37,54% do total de recursos arrecadados pelo prestador, sendo que todo quase todo o valor financeiro arrecadado pelo candidato foi oriundo do FEFC. Logo, deveria o prestador ter cumprido as diligências que lhe foram solicitadas, a fim de comprovar a regularidade das despesas questionadas por meios idôneos, suficientes a demonstrar a lisura e regular destinação dos recursos públicos, o que não restou demonstrado à luz da documentação apresentada.

Nesse contexto, considerando as irregularidades graves contidas na presente prestação de contas, que

alcançam valor significativo do total arrecadado para a campanha, não resta dúvida que a contabilidade apresentada deve ser desaprovada, notadamente diante do comprometimento da sua regularidade, uma vez que a falta de esclarecimentos pelo prestador de contas a respeito dos vícios apontados afeta a transparência e a confiabilidade da contabilidade.

Ante o exposto, voto pela **DESAPROVAÇÃO** das contas de campanha do candidato RICARDO NAZARIO DA SILVA, referentes às Eleições 2022, nos termos do *art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97*.

Por fim, determino que, após o trânsito em julgado desta decisão, o candidato seja notificado, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 38.226,15 (trinta e oito mil, duzentos e vinte e seis reais e quinze centavos), devidamente atualizado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do *art. 35, § 2º, inciso I, c/c o art. 79, §§ 1º e 2º da Resolução TSE Nº 23.607/2019*.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Relator